



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 319

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 31/08/2006	proposição Medida Provisória nº 319			
autor Senador MARCOS GUERRA		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Sodificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda nº

Dê-se aos § 2º, 3º e 4º do art. 52, da Medida Provisória nº 319, a seguinte redação:

“Art. 52 (...)

§ 2º Contam-se, para efeito de apuração de tempo de serviço prestado no exterior, os períodos em que o servidor do Serviço Exterior Brasileiro cumpriu em:

- I – missões permanentes; e
- II – missões transitórias ininterruptas de duração igual ou superior a um ano.

§ 3º Será computado em dobro, somente para fins de promoção, o tempo de serviço no exterior prestado em postos do Grupo “C” e em triplo, em postos do Grupo “D”, apurado a partir do momento em que o servidor do Serviço Exterior Brasileiro completar um ano de efetivo exercício no posto.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 2º, será computado como tempo de efetivo exercício no posto, o prazo compreendido entre a data de chegada do servidor do Serviço Exterior Brasileiro ao posto e a data de partida, incluindo-se nesse cômputo os períodos de afastamento unicamente por motivo de férias ordinárias, vinda periódica ao País ou licença para tratamento de saúde.”

[Handwritten signature]



Justificativa:

O art. 52 encontra-se inserido no Capítulo IV – Da Carreira Diplomática, Seção V – Da Promoção. Como já exposto, a proposta – que deveria cuidar das três carreiras – cuidou de disciplinar apenas a promoção dos Diplomatas.

Ocorre que os Oficiais e Assistentes de Chancelaria também desempenham atividades no exterior, sujeitando-se às mesmas circunstâncias – sociais, econômicas, culturais e políticas, entre outras – em que se encontram os integrantes da carreira diplomática.

Lógico, portanto, seria que a contagem do tempo tivesse o mesmo efeito para todas as carreiras.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006.

Senador MARCOS GUERRA

PARLAMENTAR

